

ESTADO DO MARANHÃO

Assembleia Legislativa

**Gabinete do Deputado CÉSAR PIRES**

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N – Cohafuma - CEP: 65.071-750

Telefones: (98) 3269-3230 - cesarpires@al.ma.leg.br

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Cria protocolo de convivência com animais comunitários no estado do Maranhão e dá outras providências

**Art. 1º** - O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

**Art. 2º -** Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

**Parágrafo primeiro -** Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Parágrafo segundo -** Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios: I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

**Art. 3º** - Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

**§ 1º** - Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

**§ 2º** - Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

**§ 3º** - Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei.

**Art. 4º** - Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - incentivar campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários e os cuidados necessários, bem como sobre a necessidade de vacinação, esterilização, e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência, e o respeito aos Direitos dos Animais;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do acolhimento, respeito, bem-estar, e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público do que configura maus tratos e abandono, que causa padecimento ao animal, configurando, em tese, práticas de crime ambiental;

IV – promoção e orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa do local);

VI – buscar convênios com entidades públicas como hospitais veterinários para atendimento de animais comunitários.

VII – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

IX – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário deputado Nagib Haickel do Palácio Manoel Beckman, em 21 de julho de 2022.

**César Pires**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários, assim considerados os cães e gatos, como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem, fortalecendo ainda mais um laço antigo de afeto quase incondicional entre humanos e animais não humanos, que deixaram de ser tratados como “coisas (semoventes ), simplesmente.

Assim, o animal comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto tem respaldo e base na Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”. E já há em vigor leis semelhantes nos estados de São Paulo (Lei nº12.916, de 16 de abril de 2008), Rio Grande do Sul (Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019) e Distrito Federal (Lei 6.612, de 02 de junho de 2020).

A carta constitucional deve ser interpretada pelo ponto de vista que todos tem direito a um meio ambiente equilibrado, mas por outro lado também tem o dever de cuidado e proteção das formas de vida, incluindo-se aí os animais não humanos, potencializando o reconhecimento do direito dos animais, a aplicação da solidariedade multiespécie com base nos direitos humanos de 3º Dimensão, ou princípio da fraternidade, de caráter transindividual que abrange toda coletividade, sem restrição a qualquer grupos específicos; da responsabilidade da comunidade e a consciência dos direitos e deveres enquanto sociedade.

Dessa forma, faz-se mister o reconhecimento e a criação de regras com força normativa para suprir das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde, proteção, segurança e o bem-estar, considerando o grau de vulnerabilidade em que vivem, a falta de direcionamento de como agir, somados a evolução moral do ser humano que já não consegue se omitir em tais situações, querendo avançar na proteção dos animais, sem a certeza da conduta adequada ao caso, e, enfatizando o reconhecimento dos deveres da sociedade, somada à importância que os animais comunitários exercem no contexto social, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.